



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1790657 - SP (2020
/0304131-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : HUGO RIBEIRO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LEONEL PINTO REZENDE
ADVOGADOS : ADIB KASSOUF SAD - SP127818
KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE - SP255769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS
LTDA
ADVOGADO : MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE CONCURSO. ART. 11, V, DA LIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. TIPICIDADE QUE SE MANTÉM APÓS A LEI 14.230/2021. PROVIMENTO NEGADO

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu estar presente o dolo na conduta da parte recorrente. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A conduta consubstanciada em um concerto doloso para fraudar o concurso público em relação ao cargo de Procurador Jurídico de modo a beneficiar um dos corréus, enquadra-se perfeitamente na atual redação do inciso V do art. 11 LIA, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1790657 - SP (2020
/0304131-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : HUGO RIBEIRO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LEONEL PINTO REZENDE
ADVOGADOS : ADIB KASSOUF SAD - SP127818
KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE - SP255769
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS
LTDA
ADVOGADO : MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE CONCURSO. ART. 11, V, DA LIA. COMPROVAÇÃO DO DOLO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. TIPICIDADE QUE SE MANTÉM APÓS A LEI 14.230/2021. PROVIMENTO NEGADO

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu estar presente o dolo na conduta da parte recorrente. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A conduta consubstanciada em um concerto doloso para fraudar o concurso público em relação ao cargo de Procurador Jurídico de modo a beneficiar um dos corréus, enquadra-se perfeitamente na atual redação do inciso V do art. 11 LIA, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Hugo Ribeiro Nascimento e Leonel Pinto Rezende da decisão de fls. 1882/1892, em que reconsiderarei decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) para conhecer do agravo e dar provimento parcial ao seu recurso especial, afastando as penas de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública.

A parte agravante alega que a decisão agravada não enfrentou adequadamente as omissões apontadas no acórdão estadual, capazes de alterar o resultado do julgamento.

Sustenta que a conduta imputada não se amolda ao art. 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa, já que o processo de contratação de empresa para realizar o concurso público não faz parte da fase do certame, inexistindo, favorecimentos ou concessão de privilégios aos agravantes.

Afirma que o enfrentamento das razões do recurso não demanda o revolvimento fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos elementos do processo.

Impugnação apresentada às fls. 1914/1926.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação por ato de improbidade administrativa contra Hugo Ribeiro Nascimento, Leonel Pinto Rezende e a empresa M & G Consultoria e Representações Empresariais Ltda, pois o concurso público para o cargo de Procurador Jurídico teria sido direcionado para beneficiar Hugo Ribeiro Nascimento, violando os princípios da impessoalidade e igualdade. Teria havido, ainda, a indevida dispensa de licitação, a contratada não teria experiência na área, o que levou ao comprometimento da lisura do certame, pelo que imputou-se a prática de atos tipificados no artigo 11, *caput* e inciso V, da Lei 8.429/1992.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, tendo por tipificado na o art. 11, V, da Lei 8.429/1992. Declarou a nulidade parcial do concurso para o cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá/SP e todos os demais atos subsequentes, e condenou os acionados ao ressarcimento integral do dano (seis mil reais), além das seguintes penalidades:

- perda da função pública;

- suspensão dos direitos políticos por 3 anos;
- multa civil no valor equivalente a 20 vezes o valor bruto das remunerações; e
- proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos;

O Tribunal de Justiça reduziu o ressarcimento do dano ao valor de R\$ 2.000,00, mantendo, no mais, a condenação.

Para tanto, ressaltou (fls. 1.244/1.247):

Ora, pois, a contratação da empresa para promover o certame é uma das fases do concurso público, gravando de impedimento absoluto a dele participar qualquer pessoa que de algum modo tenha influído em sua elaboração, sob pena de subjacente quebra da real competitividade e do tratamento paritário que todos os competidores devem receber do Poder Público.

Tentou-se, é veraz , minimizar a natureza técnica da intervenção do então Assessor na oportunidade da pactuação com a empresa contratada , reputando-a como ato de somenos ("visto"), mas a estratégia , a par de inengenhosa, padecerá do paradoxo de que supostamente não tendo envidado tratativas com a contratada examinado valores e cláusulas contratuais, justificativa nenhuma haveria para ter apostado sua firma no respectivo instrumento. Repare - se que as atribuições funcionais de Assessoria Jurídica estão perfeitamente definidas na Resolução nº 29 da Câmara Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, de maio de 1998, e nenhuma das quais alude a "vistar-se" por meramente "vistar-se" documentos, muito pelo contrário:

[...]

Outra negativa da expertise da empresa contratada (nota bene: o Promotor aponta esta mesma mácula em relação às duas outras convidadas) está em ter invertido a ordem lógica das etapas do procedimento seletivo, valendo-se do item 6.3 do Edital, de molde a compelir a que os candidatos exibissem prematuramente na fase de inscrição os títulos de que porventura fossem detentores.

Parecerá ao analista de olhar menos perspicuo que este erro primário se deva a um descuido na composição do texto do edital, mediante o qual elementos curriculares ordinariamente utilizados como critério de desempate, portanto focados na etapa conclusiva do iter, hereticamente se fizeram migrar para a preambular.

Parenteticamente, basta rememorar, entre nós os concursos sempre foram de "provas e títulos" e nunca de "títulos e provas", dizem clarissimamente as cursivas textuais do artigo 37, II, da Sexta Carta Republicana.

Tenho que não se trata de erro accidental quanto possa sugerir, senão de estratégia de caso pensado objetivada a saturar os realizadores das provas e interessados de informações privilegiadas sobre o grau de qualificação e eficiência dos candidatos inscritos, permitindo-lhes deter prévio e completo domínio do espectro geral de competitividade (e não apenas da atribuição de pontos), e assim preordenar que surpresas não se antepõem ao direcionamento do resultado em prol do "candidato oficial",

surpresas tanto mais perspectiváveis na medida em que o cargo se faz atraente para uma plethora de bacharéis estudiosos, inclusive, de outras cidades.

Não é preciso, pois, ir muito além para encontrar o elemento subjetivo da improbidade concertada entre o Presidente da Câmara, a empresa contratada e o real favorecido, os quais ilaquearam a boa-fé da sociedade local fazendo passar a isenção de que, no real das coisas, não eram detentores, de uma penada conspurcando os princípios da impessoalidade, igualdade, eficiência, moralidade e acessibilidade a cargos públicos.

Outras "informações privilegiadas" a que reporta a autoria da ação civil pública não precisariam ter sido detalhadas e provadas, posto que presumidas pela razão elementaríssima de que não haveria mesmo como se saber de tudo que possa ter acontecido no recôndito e na intimidade da repartição pública em que o Parquet jamais tem como penetrar.

Ao erigir a impedimento absoluto a inscrição de candidato que participa da elaboração do concurso público, o sistema vigente de recrutamento de pessoal fá-lo acompanhar intuitivamente da presunção de que informações privilegiadas e influências de bastidores possam impor deletério rodopio no resultado final.

O recurso especial devolveu a esta Corte as seguintes questões: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) ausência de comprovação do elemento subjetivo da conduta; (c) desproporcionalidade das penas; (d) inaplicabilidade da ação por improbidade a agentes políticos.

Certo da correção da decisão agravada, submeto os fundamentos ao colegiado, reeditando as razões relativas aos tópicos impugnados no agravo interno, tendo em vista a ocorrência de preclusão em relação àqueles que não foram devolvidos no presente recurso.

(A) Negativa de Prestação Jurisdicional:

A parte recorrente sustenta a negativa de prestação jurisdicional no tocante às seguintes questões:

(i) ao fato de que ninguém poderia ser excluído de participar do concurso, mas, ainda assim, houve o reconhecimento de impedimento absoluto à inscrição de candidato que participara da sua elaboração;

(ii) não ser a contratação de empresa para promover o certame uma das etapas do concurso público;

(iii) falta de prova concreta de fraude ou dolo e ausência de individualização das condutas dos recorrentes;

(iv) ordem das etapas do concurso, que, segundo os recorrentes, não está prevista constitucionalmente;

(v) aplicação das penas de forma individualizada.

Os embargos de declaração, no entanto, restringiram-se a: (i) contradição: impossibilidade de exclusão de alguém de um concurso público e reconhecimento de um impedimento absoluto para a inscrição de candidato que participou da elaboração do concurso; (ii) Contradição e Omissão: a contratação da empresa para promover o certame não seria uma das fases do concurso público.

Limito-me, assim, às questões suscitadas nos embargos de declaração, já que a negativa de prestação jurisdicional está vinculada a uma pretensa afronta ao art. 535 do CPC/1973.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sobre as questões suscitadas nos embargos decidiu o seguinte (fls. 1.247 e 1.296/1.297):

Não é preciso, pois, ir muito além para encontrar o elemento subjetivo da improbidade concertada entre o Presidente da Câmara, a empresa contratada e o real favorecido, os quais ilaquearam a boa-fé da sociedade local fazendo passar a isenção de que, no real das coisas, não eram detentores, de uma penada conspurcando os princípios da impessoalidade, igualdade, eficiência, moralidade e acessibilidade a cargos públicos.

[...]

De todo o modo, certo é que as questões jurídicas relevantes ao julgamento foram todas devidamente abordadas no aresto, no qual restou assentado, em linhas gerais, que não se pode, aprioristicamente tolher qualquer pessoa que mantenha laços muito próximos com a Administração Pública ou com o Gestor de participar de um certo concurso, entretanto, o demandado Hugo Ribeiro Nascimento teve participação influente na contratação da empresa promotora do certame, no qual, não por coincidência, ele viria a se sagrar vencedor. Repeliu o julgado a tese de que o demandado se limitou a apor mero visto no contrato celebrado com sobredita empresa, posto que exercendo função de natureza técnico-jurídica e com poderes de vetá-lo ou prudentemente abdicar de concorrer, inclusive, decerto que influiu, mediante a aprovação expressa ou tácita, de referida contratação, criando com isso vínculo de natureza subjetiva com a organizadora do evento, que o impedia absolutamente de participar do processo de captação de mão-obra especializada.

O acórdão foi absolutamente claro quanto às razões da quebra da isonomia competicional e as reflexões sobre este aspecto firmadas são suficientemente translúcidas e sobretudo bem contextualizadas, de molda a que a dedução firmada pelo embargante, no sentido de ter se materializado alguma forma de contradição, não se sustenta diante da leitura criteriosa do acórdão.

Releva notar que, conquanto manejados os embargos em nome também de Leonel Pinto Rezende, as objeções alevantadas na irresignação recursal dirigem-se particularizadamente à conduta de Hugo Ribeiro Nascimento, ao que se pressupõe o demandado Leonel tenha aceitado sem objeções a fundamentação do voto-piloto, pelo que, quanto a ele, os embargos não são passíveis de conhecimento.

Vê-se que inexistiu a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido devidamente apreciadas as questões em relação às quais se afirmou haver vício no aresto, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.

(B) Elemento subjetivo da conduta:

Consoante as transcrições anteriores, extrai-se que os réus foram condenados com base no art. 11, V, da LIA, enfatizando, o Tribunal local, ter sido evidenciada a má-fé dos envolvidos na contratação de empresa que manipulou o certame para o ingresso de determinado certamista, que já integrava a Administração e, inclusive, participou da contratação da prestadora de serviços.

A pretensão de que se afaste o reconhecimento da realização de procedimento viciado, pois voltado ao ingresso de determinado concorrente, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incidirá no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA - não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

5. Note-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, pois, apesar de constatar a contratação de assessores jurídicos sem a realização de concurso público, foi categórico ao afirmar a ausência de dolo na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado.

6. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.761.378/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Trata-se na origem de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face Roberson Luiz Moureira, objetivando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa por ofensa ao caput e inciso X do art. 10, bem como ao caput e incisos I e II do art. 11, ambos da Lei n. 8.429/1992, em razão de ter postergado o repasse das verbas descontadas das folhas de pagamento dos servidores públicos municipais, referentes a empréstimos consignados.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem à conduta volitiva do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da ausência de culpa ou dolo e má-fé, desvio, apropriação ou existência de qualquer elemento subjetivo a ensejar enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp

1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.643.562/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

Do recurso não se pode conhecer, portanto.

Por fim, a conduta imputada aos réus, consubstanciada em um concerto doloso para fraudar o concurso público em relação ao cargo de Procurador Jurídico de modo a beneficiar um dos corréus, enquadra-se perfeitamente na atual redação do inciso V do art. 11 LIA, não se podendo falar em atipicidade da conduta.

Os réus foram condenados com base no inciso III do art. 12 da LIA e, por isso afastei as penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.790.657 / SP

Número Registro: 2020/0304131-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00169033420118260032 0320120110169035 03201201101690350000000000 043279180 13842011
169033420118260032

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO RIBEIRO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LEONEL PINTO REZENDE

ADVOGADOS : ADIB KASSOUF SAD - SP127818

KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE - SP255769

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS
LTDA

ADVOGADO : MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUGO RIBEIRO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LEONEL PINTO REZENDE

ADVOGADOS : ADIB KASSOUF SAD - SP127818

KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE - SP255769

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS
LTDA

ADVOGADO : MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025